



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0480279/ASJUR**

**Referência:** SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0001853-18.2023.4.90.8000

## **1. Relatório**

Trata-se da proposta de contratação da empresa **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.**, CNPJ n. 06.012.731/0001-33, para ministrar o curso "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, Atualizado com a NOVA Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", na modalidade remota (*on line*), com carga horária de 16 horas-aula, no período de 10 a 14 de julho de 2023, para 4 servidores do Conselho da Justiça Federal.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “F” do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para capacitação/treinamento de servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas – mais especificamente na Subsecretaria de Normas, Orientações e Direitos e Deveres (SUNOR) –, no valor individual de R\$ 1.980,00, mas que com o desconto ficou em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) (0471563).

A Seção de Educação Corporativa, no que mais importa, juntou aos autos atestados de capacidade técnica da futura contratada (0471722).

Ainda, na oportunidade, a SEEDUC (0471444) aludiu que tanto a contratada quanto os seus instrutores têm *expertise* e conhecimento técnico a ministrar esse curso – como fizeram em diversos órgãos/entidades da Administração Pública –.

Por sua vez, a SECOMP fez a divulgação do ato de autorização desta contratação com o pré-cadastro no Sistema de Compras do Governo Federal (0478638), conforme disposto no § 3º do art. 75 da NLLC e na IN SEGES/ME n. 67/2021.

A SUCOP (0479590), no que mais importa, ao que parece, seguindo posicionamento anterior da ASJUR (0381892), deduziu que nesta contratação “é possível substituir o contrato por nota de empenho.”.

Enfim, a SAD despachou (0480267) o presente à DA, que o encaminhou à análise da ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0469130);
- II) Aprovação do DOD pela DA e designação da servidora responsável pela contratação (0470646);
- III) Estudo Técnico Preliminar da SEEDUC (0471430);
- IV) Gerenciamento de Riscos da SEEDUC (0471431);
- V) Requerimento para a ação educacional – substituindo o TR – (0469131);
- VI) Critérios de sustentabilidade (0471917 e 0473273);
- VII) Proposta Comercial atualizada (0471563);
- VIII) Documentação de habilitação da empresa One Cursos (0471434, 0471435, 0471436, 0471437, 0471438 e 0471441);
- IX) Relatórios de férias dos participantes do curso (0471439);
- X) Atestados de capacidade técnica da futura contratada e currículo da instrutora (0471722 e 0471563);
- XI) Informação da SEEDUC para a contratação do treinamento (0471444);
- XII) Aprovação da proposição de contratação da SEEDUC/SGP pela SAD (0472769);
- XIII) Análise da contratação pela DIPLA (0473556);
- XIV) Declaração de disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0472978);
- XV) Documentos de não empregabilidade de menor, de inexistência de fator impeditivo e certidão do SICAF, entre outras (0478632, 0478633, 0478634);

XVI) Cadastro da contratação a publicar no Compras.gov pela SECOMP (0478638);

XVII) Cotações de preços do aludido curso no mercado pela SECOMP (0478640);

XVIII) Mapa comparativo de preços pela SECOMP (0478641);

XIX) Informação SECOMP (0479003);

XX) Despacho da SUCOP (0479590); e

XXI) Despacho SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0480267).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## 2. Análise Jurídica

### 2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, registra-se que a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Nota-se que o planejamento da contratação observou, também, os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época da instrução, que dispunha sobre as etapas do planejamento das aquisições de bens e das contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, este último documento substituído pelo Requerimento dos participantes (item V do relatório).

Quanto à previsão da demanda no Plano de Contratações Anual - PCA, a SEEDUC esclareceu no estudo técnico preliminar que, concernente às capacitações, há previsão no item 96 da planilha (0418266) do Processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000 e, por estarem previstas em caráter amplo, não há óbice para o atendimento da citada demanda.

Após compulsar os autos, esta Assessoria verificou que **não consta a autorização pela autoridade competente, o Secretário-Geral, para participação dos servidores no evento externo**, conforme exige o art. 17 da Portaria CJF n. 316, de 4 de setembro de 2013:

Art.17. Compete ao Secretário-Geral, considerando a avaliação técnica apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante juízo de conveniência e oportunidade, autorizar a participação de servidor em evento externo.

Assim, entende-se que é necessária a autorização do Secretário-Geral para o prosseguimento desta contratação.

### 2.2. Da Participação de Servidor em Eventos Externos

A capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a participação de servidores em ações de educação foi regulamentada pela Portaria n. CJF-POR-2013/00316, de 4/9/2013, e tem como objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento profissional do servidor na prestação de serviços à Justiça Federal.

O art. 6º dessa Portaria condiciona a participação ao cumprimento de 5 (cinco) requisitos: I - vinculação do tema do evento às áreas de interesse do Conselho ou da Justiça Federal; II - correlação do evento com as atividades desenvolvidas pelo servidor ou as competências de sua unidade de lotação; III - contribuição do evento para a melhoria das atividades desempenhadas pelo servidor no exercício das atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança, bem como para a execução da estratégia organizacional; IV - existência de vagas; V - disponibilidade orçamentária.

Além disso, para eventos externos, previstos na Seção III do aludido normativo, a participação fica sujeita ao cumprimento de 4 (quatro) exigências, *in verbis*:

Art. 14. A participação de servidor em evento externo de educação fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências, além das previstas no art. 6º:

I - não haver previsão de evento interno similar a ser realizado no exercício;

II - não ter o servidor participado de ação educacional custeada pelo Conselho da Justiça Federal sobre o mesmo conteúdo nos últimos seis meses, salvo justificativa da necessidade pelo titular da unidade e o correspondente deferimento do pedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - atendimento, por parte do servidor, dos requisitos definidos pela entidade promotora do evento;

IV - inscrição do servidor na instituição que oferecer o evento.

A SEEDUC (item XI do relatório), unidade competente para analisar o cumprimento dos requisitos, de acordo com o art. 16 da Portaria CJF n. 316/2013, manifestou-se acerca da possibilidade de participação dos servidores da SUNOR no curso em comento, conforme trecho extraído da informação exarada pela unidade:

[...]

13. Nos termos acima, entende-se, a princípio, que o evento preenche os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade. Necessário, entretanto, manifestação da Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da questão.

Ainda, a citada unidade técnica registrou que “Conforme id. 0471439, os períodos de férias dos servidores não coincidirão com o período de realização do curso”.

Isso posto, avalia-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no curso estão devidamente apresentados nos autos.

### 2.3. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.<sup>1</sup>

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

#### 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**

[...]

#### **3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto**

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.<sup>2</sup>

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.<sup>3</sup>

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação SEEDUC (item XI do relatório):

10. Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

"

11. Assim, sendo esta a hipótese dos autos, esta Seção entende, s.m.j, que a One Cursos atende ao requisito de notória especialização. Conforme consta do id. 0471438, trata-se de uma empresa especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas; vem atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e fechados (in company), treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc. - ministrados por profissionais qualificados, consultores, conferencistas e professores especializados em diversas áreas de interesse nos setores público e privado, selecionados entre os melhores do mercado.

12. Corroborando com a capacitação ora em análise, cita-se os "Atestados de Capacidade Técnica" da empresa One Cursos id. 0471722. Ademais, a ação educacional "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, Atualizado com a NOVA Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", realizada pela One Cursos, será ministrada pela instrutora **Vânia Prisca Dias**, profissional altamente qualificada, com profundo conhecimento e experiência na matéria. Segue abaixo currículo resumido da docente:

[...]

13. Para a justificativa de preço de que trata o inciso VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, esta unidade entende, s.m.j, que a inclusão, nos autos do processo, de material de divulgação do evento (folders, cartazes, publicações na imprensa, cartas-convite etc), id. 0469132, que comprove a condição de curso aberto ao público em geral, ou seja, de preço único tanto para o setor público quanto para o setor privado, é suficiente para atender tal requisito.

[...]

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União: *A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: *Considerare que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.*

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, *in verbis*: “*Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*”

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

## 2.4. Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: “*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos (itens XVIII e XIX do relatório).

Ademais, consta dos autos o material de divulgação do evento (folder n. 0469132), que comprova a condição de curso aberto ao público em geral, ou seja, de preço único tanto para o setor público quanto para o setor privado, de modo que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação.

Nessa linha, a SECOMP (item XIX do relatório) concluiu o seguinte: “*Dessa forma, encontra-se acostado aos autos o mapa comparativo id. 0478641, podendo observar que o preço proposto ao CJF encontra-se compatível com os demais, uma vez ser o curso aberto, conforme pode ser percebido por meio do link inserto acima,*

notando-se, ainda na proposta atualizada id. 0471563 um desconto de R\$80,00, passando o valor da inscrição a R\$1.900,00”.

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada (item VII do relatório) é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

## 2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XIV do relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será reservada no sistema SIOFI.

A SAD/DA (item XXI do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.6. Disposições Finais

A Seção de Compras informou, no que diz respeito à divulgação do ato de autorização da inexigibilidade, que foi adotado o padrão de divulgação do ato que autorizou a contratação (normalmente um despacho), juntamente com outros documentos relevantes, no PNCP, conforme exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por oportuno, não se verificou inconsistência no cadastro da inexigibilidade (0478638), estando este apto à publicação.

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (itens VIII e XV do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

## 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, da empresa **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.**, CNPJ n. 06.012.731/0001-33, para ministrar o curso "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, Atualizado com a NOVA Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022", na modalidade remota (*on line*), com carga horária de 16 horas-aula, no período de 10 a 14 de julho de 2023, para 4 servidores do Conselho da Justiça Federal., **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.1 e 2.6, supra.**

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário-Geral.

1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

3 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0480279** e o código CRC **79D07300**.